



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____/2025

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

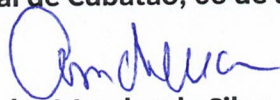
Art. 1º O “caput” do artigo 40, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 07 de julho, e de 1º de agosto a 31 de dezembro.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

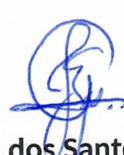
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

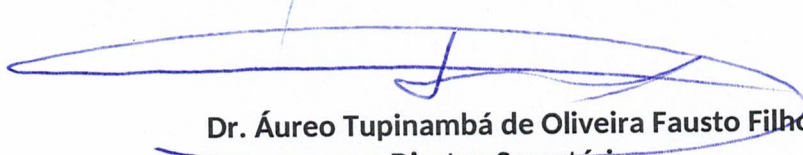
Câmara Municipal de Cubatão, 03 de abril de 2025.


Alexandre Mendes da Silva
Presidente


Jail Ferreira Lucas
Vice-Presidente


Guilherme Amaral Belo Nogueira
1º Secretário


José Elan dos Santos Gomes
2º Secretário


Dr. Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho
Diretor-Secretário


Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tem por objetivo adequar normativamente a Lei Orgânica com a Constituição Federal, o qual estabelece a duração do recesso parlamentar para um período de 55 dias, no art. 57, em virtude da proximidade e necessidade de contato e atuação mais alinhada aos Deputados Federais.

Conforme já manifestado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no Acórdão AC-CON nº 11/12, Processo nº 04.816/12, do qual destacamos os seguintes trechos:

EMENTA. CONSULTA. AUSENCIA DE PARECER JURIDICO. NAO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO O SEM CARATER NORMATIVO. RECESSO PARLAMENTAR. PERIODO. VEREADORES. ADICIONAL DE FERIAS.

(...)

3. Por força do disposto no art. 57, da CF c/c com o art. 11 do ADCT - CF/88, o período máximo de recesso parlamentar deve ser de 55 dias, divididos em dois períodos.

(...)

Inicialmente, cabe deixar claro que os períodos de recesso parlamentar são de no máximo de 55 dias ao ano, divididos em dois períodos - como no calendário escolar.

Isso porque o Congresso aprovou no início de 2006 a Emenda Constitucional nº 50, que deu nova redação ao art. 57, estipulando um limite para o recesso 55 dias por ano. A limitação obriga aos parlamentos federais (Câmara dos Deputados e Senado), Assembleias Estaduais e as Câmaras de Vereadores.

(...)

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

Com efeito, o princípio da simetria concêntrica tem assento constitucional e disso fazem prova, v.g., os arts. 25 e 29 da Constituição. Referido princípio, característico do modelo de Estado Federal, expressa uma relação de correspondência dos princípios normativos que regem o eixo central da Federação com as regras norteadoras dos demais entes federados. Na aplicação de tal postulado há que se observar sempre a Lei Maior. É dizer: a autonomia política dos Estados, Municípios e Distrito Federal encontra-se subordinada aos ditames constitucionais.

(...)

A alteração do art. 57, da Constituição de 1988 impôs, assim, automática readequação dos recessos a serem observados pelas Câmaras Municipais.

Pela dicção dos dispositivos citados, e aplicando-se o princípio da simetria pelo qual a aplicação dos princípios magnos e dos paradigmas de estruturação do Estado, previstos na Constituição Cidadã devem ser reproduzidos simetricamente nos textos das leis orgânicas municipais, temos que o recesso legislativo da Câmara de Vereadores deve obedecer ao disposto no art. 57, da Constituição Federal. (...)

A mudança proposta acrescenta apenas oito dias ao recesso vigente na Lei Orgânica Do Município de Cubatão, sendo objeto de discussões prévias com os demais Vereadores, entendendo-se, assim, que a alteração irá melhor se adequar à realidade do Poder Legislativo Municipal.

São estes, em síntese, os motivos pelo qual apresentamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

André